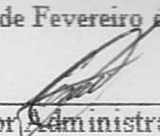




PROTOCOLO Nº 091/16

PROJETO DE LEI Nº 4392

DE 23 de Fevereiro de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDEER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES QUE FAZEM JUS AO BENEFÍCIO.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 01 de Março de 2016

1ª Discussão em 01 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 08 de Março de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 09 de Março de 2016

Com Ofício nº 023/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.084

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 10 / 03 / 2016



PROJETO DE LEI Nº 4.392

Autoriza o Poder Legislativo a conceder Auxílio-Alimentação aos seus servidores que fazem jus ao benefício.

Art. 1º O Poder Legislativo passa a conceder o benefício do Auxílio-Alimentação, mensalmente, aos servidores públicos desta Casa.

§1º Perceberá o benefício do Auxílio-Alimentação o servidor público ativo da Câmara Municipal que perceba até 2 (dois) salários mínimos mensais, sendo considerado o salário mínimo nacional;

§2º Para o cômputo dos dois salários mínimos, será considerado o valor do vencimento básico do servidor.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Alimentação referido no art. 1º será de R\$130,00 (cento e trinta reais), sendo reajustado anualmente no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC.

Art. 3º O Auxílio-Alimentação será concedido pela Câmara Municipal, através do Setor de Contabilidade, automaticamente em folha de pagamento, juntamente com o salário mensal.

Art. 4. O Poder Legislativo disporá sobre a concessão mensal do Auxílio-Alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos efetivos e comissionados.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório;

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção;

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



Art. 4º Para obtenção do referido benefício os servidores deverão observar as normas legais de assiduidade e dedicação, de modo que deixarão de receber o benefício aqueles que:

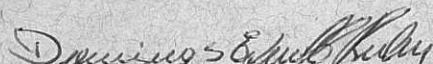
§1º Independentemente de advertência, faltarem o trabalho por 2 (dois) dias no mês, consecutivos ou não, sem a devida justificativa prestada ao departamento responsável;

§2º Não realizarem as devidas funções legais e/ou não cumprirem o horário de trabalho, desde que advertido formalmente pelo ente responsável.

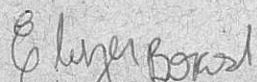
Art. 5º As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações correspondentes.

Art. 6º Com a entrada em vigor desta Lei, ficam revogadas as regras previstas na Resolução nº 94/2013.

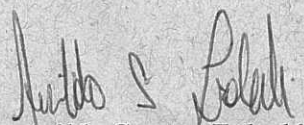
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
23 de Fevereiro de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn

Presidente


Eliezer Borcoski

1º Secretário


Arildo Santos Zaleski

Vice-Presidente


Anselmo Heimbecher Osório

2º Secretário



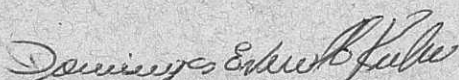
JUSTIFICATIVA

Em razão da Representação nº 084.822-4/14 feita pela Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Analistas de Controle Externo da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR, Senhores ANTONIO TOMASETTO JUNIOR e EMERSON DA ROCHA, realizaram uma auditoria nesta Câmara, no período de 25 a 29 de maio de 2015, sendo que no início do mês de outubro/2015 entregaram o Relatório de Inspeção com várias recomendações, dentre as quais está a recomendação para regularizar a questão do auxílio-alimentação, conforme consta na página 78 do respectivo Relatório: *“Regularizar a questão do auxílio-alimentação, atendendo ao princípio da reserva legal (por Lei e não por Resolução)”*.

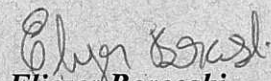
Assim, o presente projeto de lei se faz necessário para regularizar a questão do auxílio-alimentação, uma vez que a Lei municipal nº 3.268/2011 que embasou a Resolução nº 94/2013 só fala do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo deve fazer o ato também por meio de outra lei e não apenas de Resolução, tratando-se de vício meramente formal e de fácil correção.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta o presente projeto de Lei, solicita-se aos nobres vereadores, o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

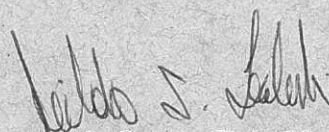
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
23 de Fevereiro de 2016.


Domingos Everaldo Kuhn

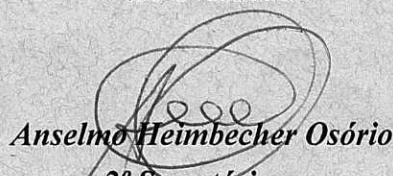
Presidente


Eliézer Borcoski

1º Secretário


Arildo Santos Zaleski

Vice-Presidente


Anselmo Heimbecher Osório

2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 022/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.392, que pretende autorizar o Poder Legislativo a conceder Auxílio-alimentação aos seus servidores que fazem jus ao benefício na forma da lei

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.392 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende autorizar o Poder Legislativo a conceder Auxílio-alimentação aos seus servidores que fazem jus ao benefício na forma da lei.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, conforme se desprende do art.31 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

No mês de outubro de 2015, por meio da Orientação Jurídico-Administrativa nº 45, esta Procuradoria protocolou junto à Secretaria da Casa a minuta de Projeto de Lei que ratificava o conteúdo da Resolução nº 94/2013, a qual possibilita a concessão do auxílio -alimentação à alguns servidores da Câmara, por meio de “cartão alimentação”. Tal

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



diligência foi uma recomendação do TCE/PR, quando da realização de auditoria nesta Casa. Todavia, até a presente oportunidade não havia tramitado o referido projeto, permanecendo de forma irregular o auxílio-alimentação previsto da Resolução.

Assim, o presente Projeto de Lei vem para atender a orientação do TCE/PR e regularizar a situação do auxílio-alimentação. Não se trata meramente de uma ratificação dos termos da Resolução nº 94, uma vez que o projeto prevê um novo sistema para a concessão do benefício, que passa a ser feito em pecúnia, diretamente na conta do beneficiário, juntamente com o salário.

Houve a fixação de um novo valor, o qual levou em consideração o valor pago anteriormente, acrescido do percentual correspondente à perda inflacionária do último ano, prevendo ainda um reajuste anual, sempre no mês de janeiro, pelo índice INPC. Desde modo, nenhum prejuízo foi causado ao servidor quando da transferência do sistema de cartão alimentação para pagamento em pecúnia.

O projeto de lei possibilita a concessão do benefício também aos cargos comissionados, o que já foi tema de discussão no âmbito desta Casa, levando à formulação de uma consulta junto ao TCE/PR (nº 959384/15), a qual, até a presente data, foi acatada, porém, ainda não foi julgada. Assim que o TCE/PR manifestar-se sobre o caso, orienta-se que a presente lei seja imediatamente alterada, se necessário, a fim de seguir a orientação do TCE e evitar responsabilização do Presidente.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 25 de fevereiro de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 095/16

DE 26 / 02 / 2016

Murilo Bortolomeu
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.392

Assunto: Autoriza o Poder Legislativo a conceder Auxílio Alimentação aos seus servidores que fazem jus ao benefício.

Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.392 que Autoriza o Poder Legislativo a conceder Auxílio Alimentação aos seus servidores que fazem jus ao benefício, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Legislativo, conforme se desprende do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Fevereiro de 2016.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.392, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Fevereiro de 2016.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Fabiano B. Cassanta
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.392

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.392

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 01 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Pulcinella

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.392

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 08 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Ezequiel Pulcinella

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.084
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 10/03/2016
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito